

## ACÓRDÃO Nº 6406/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 026.171/2020-1.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Rede Hiper Farma/Farmácia A.J. Colere & Cia Ltda. (CNPJ 07.713.841/0001-95), Alessandro Colere Fagundes (CPF 060.118.329-03) e Juliana Colere Fagundes (CPF 066.472.259-86)
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Representação legal: Maria Adriana Pereira de Souza (OAB/PR 25.718), representando Farmácia A.J. Colere & Cia Ltda., Alessandro Colere Fagundes e Juliana Colere Fagundes.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor da Rede Hiper Farma/Farmácia A.J. Colere & Cia Ltda., solidariamente com o Sr. Alessandro Colere Fagundes e a Sra. Juliana Colere Fagundes, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPP), no período de 31/8/2011 a 30/10/2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Alessandro Colere Fagundes e a Sra. Juliana Colere Fagundes, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Rede Hiper Farma/Farmácia A.J. Colere & Cia Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas da Rede Hiper Farma/Farmácia A.J. Colere & Cia Ltda., do Sr. Alessandro Colere Fagundes e da Sra. Juliana Colere Fagundes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente, com base nos arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
31/08/2011	3.878,68
31/08/2011	10,80
27/09/2011	17,10
27/09/2011	5.057,80
18/11/2011	5.222,88
09/12/2011	4.611,00
30/12/2011	4.322,54
13/02/2012	19,20

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
13/02/2012	4.067,36
13/02/2012	13,77
12/03/2012	3.956,16
27/03/2012	19,20
27/03/2012	2.590,68
27/03/2012	26,73
27/04/2012	19,20
27/04/2012	132,88
27/04/2012	2.236,30
12/06/2012	2.108,70
12/06/2012	78,90
14/06/2012	589,68
27/07/2012	3,77
27/07/2012	30,90
27/07/2012	19,20
27/07/2012	663,37
27/07/2012	2.385,30
23/08/2012	409,51
23/08/2012	5.397,30
23/08/2012	19,50
10/09/2012	40,50
10/09/2012	3.912,60
10/09/2012	248,50
10/09/2012	11,40
08/10/2012	2.263,50
08/10/2012	111,98
08/10/2012	27,54
08/10/2012	54,60
08/11/2012	10,18
08/11/2012	2.748,60
08/11/2012	16,20
08/11/2012	13,77
18/12/2012	49,80
18/12/2012	13,77
18/12/2012	541,26
18/12/2012	3.817,80
30/12/2012	27,54
30/12/2012	19,20
30/12/2012	2.839,80

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
30/12/2012	426,28
19/02/2013	38,33
19/02/2013	214,37
07/03/2013	2.136,30
07/03/2013	19,20
14/03/2013	35,70
14/03/2013	84,77
14/03/2013	1.996,50
14/03/2013	236,63
08/04/2013	30,60
08/04/2013	679,80
16/04/2013	41,31
31/05/2013	349,20
31/05/2013	878,04
31/05/2013	116,40
31/05/2013	52,10
04/06/2013	423,60
04/06/2013	60,00
04/06/2013	668,25
04/06/2013	45,08
01/07/2013	213,84
01/07/2013	45,08
02/07/2013	131,40
02/07/2013	62,10
26/07/2013	45,08
29/07/2013	66,90
29/07/2013	168,60
30/08/2013	431,70
30/08/2013	55,80
30/08/2013	41,31
01/10/2013	349,50
01/10/2013	76,50
02/10/2013	55,08
12/11/2013	48,00
12/11/2013	106,92
12/11/2013	45,08
12/11/2013	49,20
06/12/2013	24,00
06/12/2013	110,16

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
06/12/2013	70,80
06/12/2013	140,10
06/12/2013	26,73
06/12/2013	13,77
30/12/2013	102,60
30/12/2013	94,40
30/12/2013	326,40
07/02/2014	343,50
07/02/2014	80,10
28/02/2014	187,20
28/02/2014	180,30
28/02/2014	24,56
28/02/2014	120,32
16/04/2014	300,00
16/04/2014	294,03
16/04/2014	69,03
16/04/2014	73,80
12/05/2014	53,40
12/05/2014	2.697,60
12/05/2014	45,08
30/05/2014	55,08
30/05/2014	2.200,20
30/05/2014	99,60
07/07/2014	111,00
07/07/2014	134,40
07/07/2014	86,39
31/07/2014	105,00
31/07/2014	2.056,80
01/08/2014	45,08
01/09/2014	165,30
01/09/2014	76,80
09/09/2014	68,85
01/10/2014	967,20
01/10/2014	90,90
02/10/2014	58,85
03/11/2014	153,60
03/11/2014	31,31
03/11/2014	61,20
28/11/2014	213,84

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
28/11/2014	13,77
28/11/2014	45,08
01/12/2014	90,60
01/12/2014	681,00
01/12/2014	82,80
14/01/2015	45,08
14/01/2015	71,40
14/01/2015	49,20
14/01/2015	9,60
09/02/2015	361,50
09/02/2015	13,77
09/02/2015	89,40
09/02/2015	134,84
09/02/2015	122,40
03/03/2015	146,40
03/03/2015	72,62
03/03/2015	54,00
03/03/2015	569,70
02/04/2015	905,40
02/04/2015	51,60
02/04/2015	84,00
02/04/2015	41,31
05/05/2015	102,78
05/05/2015	142,80
05/05/2015	180,30
05/05/2015	13,77
05/05/2015	821,10
12/06/2015	1.088,70
12/06/2015	93,00
15/06/2015	55,08
03/07/2015	726,60
05/08/2015	333,60
05/08/2015	21,60
06/08/2015	126,36
31/08/2015	44,40
31/08/2015	344,70
14/10/2015	509,22
14/10/2015	7.180,50
30/10/2015	124,20

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
30/10/2015	590,70

9.4. aplicar à Rede Hiper Farma/Farmácia A.J. Colere & Cia Ltda., ao Sr. Alessandro Colere Fagundes e a Sra. Juliana Colere Fagundes, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa individual prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência; bem como à Procuradoria da República no Estado do Paraná, com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considerar cabíveis.

10. Ata nº 21/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6406-21/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral